

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.014, DE 2003

(Apensos PL nº 1.837/2003; PL nº 5.096/2009; PL nº 7.779/2010; e PL 5.704/2013)

Altera os Decretos-Leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, para redefinir a competência do foro militar.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senado Federal, que altera os Decretos-Leis nºs 1.001 e nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar e Código Processual Penal Militar, para redefinir a competência do foro militar.

A proposição tem, entre suas finalidades, alterar a redação do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar para estabelecer a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de policiais militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal que cometam crimes dolosos contra a vida de civis, ajustando esses dois diplomas legais à redação dos §§ 4º e 5º do art. 125 da Carta Magna, a partir de modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Também inclui o juiz-auditor, ao lado do Ministério Público, como autoridade que poderá requerer a instauração de inquérito policial-militar.

A essa proposição foram apensados os PLs nºs 1.837/2003, 5.096/2009 e o PL 5.704/2013, de autoria dos ilustres Deputados

Orlando Fantazzini, Paes de Lira e William Dib, respectivamente, que também tratam da redefinição da competência do foro militar.

O PL 1.837/2003 altera o parágrafo único do art. 9º, do Código Penal Militar, estabelecendo que os crimes de homicídio, os de lesão corporal e os previstos na legislação penal, praticados por militares estaduais contra civis, no exercício de função de policiamento, são de competência da Justiça Comum. Também propõe a alteração do § 2º, do art. 82 do Código de Processo Penal Militar para que, nos crimes acima descritos, o inquérito policial militar seja obrigatoriamente acompanhado pelo Ministério Público e remetido ao Tribunal do Júri, e não à Justiça Comum.

O PL 5.096/2009 faz uma adequação legislativa à Emenda Constitucional nº 45 de 2004, promovendo o deslocamento dos crimes dolosos contra a vida de civis para o Tribunal do Júri, quando perpetrados pelos policiais militares ou bombeiros militares. Altera, ainda, o art. 82, §2º, do Código de Processo Penal Militar, estabelecendo que os autos serão encaminhados ao Tribunal do Júri após prolatada a sentença de pronúncia.

No PL 5.704/2013, o seu Autor apresenta longa e minudente justificção, abordando as controvérsias hoje existentes em relação à competência da Justiça Militar da União para julgar civis em tempo de paz, citando copiosa jurisprudência tratando desse tema e concluindo que civis só serão julgados pela corte castrense nos casos de efetiva ofensa às instituições militares, em que tenha ficado demonstrado que houve a real vontade do agente de atingir as Forças Armadas ou a segurança externa.

Afora isso, busca adequar os diplomas legais em pauta ao art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica – à Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, a partir da redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 2010.

Ao PL 1.837/2003 foi apensado o PL 7.779/2010 de autoria do Deputado Chico Alencar, que amplia a competência da Justiça Comum para julgar todos os crimes dolosos cometidos contra civil, e não apenas os contra a vida.

A proposição principal, apresentada em 17 de setembro de 2003, em 13 do mês seguinte, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido recebida por esta Comissão em 21 de dezembro de 2004.

Não houve apresentação de emendas por se tratar de proposição que será submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, a) das proposições em trâmite nesta Casa, assim como quanto ao mérito de matérias relativas a direito penal e processual (art. 32, IV, e).

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os Projetos de Lei 2.014/2003, nº 5.096/2009 e nº 5.704/2013 não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).

Quanto à constitucionalidade material, não se vislumbra qualquer conflito entre os Projetos de Lei nº 2.014/2003, nº 5.096/2009 e nº 5.704/2013 e a Constituição Federal, cujos objetivos são o ajuste do Código Penal Militar e do Código Processual Penal Militar ao texto da Constituição Federal, após a Reforma do Judiciário (Emenda Constitucional nº 45/2004).

No que guarda pertinência com a juridicidade, os Projetos de Lei nº 2.014/2003, nº 5.096/2009 e nº 5.704/2013 não apresentam vícios e suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa e a redação empregada nos Projetos de Lei nos parece adequada, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Todavia, os Projetos de Lei nº 2.014/2003 e nº 5.096/2009 precisariam sofrer alterações em alguns dos seus dispositivos, adequando-os à redação hoje em vigor para o parágrafo único do art. 9º do CPM.

Para melhor compreensão do que pretendemos dizer, reproduz-se, no quadro a seguir, a redação desse dispositivo à época da apresentação dessas duas proposições e a que atualmente vigora:

| <u>Redação que vigia quando da apresentação das proposições</u> | <u>Redação hoje vigente</u> |
|---|--|
| Art. 9º Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. <i>(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996)</i> | Art. 9º Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica. <i>(Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)</i> |

Acompanhando o espírito que levou à atual redação, não é demais lembrar que a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, ao ser alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, passou a incluir todo um elenco de atuações das Forças Armadas, mesmo fora da atividade de defesa nacional, como de natureza militar para fins do art. 124 da Constituição Federal, no que diz respeito à competência da Justiça Militar.

O PL 5.704/2013 veio com o mérito de já ter enxergado o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, na sua atual redação.

Por outro lado, por extensão analógica, cabe, também, trazer à baila o emprego das Forças Armadas por requisição da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral) e no papel de polícia judiciária militar (Código de Processo Penal Militar).

Em função do exposto, houve a necessidade de se apresentar um Substitutivo, mantido o espírito das proposições em tela, fazendo, ianda, uma adequação global a essas últimas modificações legislativas.

De modo a não deixar margem a discutíveis interpretações, também foram feitas adequações, deixando bem delimitadas as competências da justiça comum e da Justiça Militar em face de delitos cometidos por militares dos estados, Distrito Federal e territórios ou por militares das Forças Armadas.

Sobre o dispositivo que o PL nº 5.704/2013 pretende inserir como § 2º do inciso II do art. 9º do CPM, é de se crer que a redação atual dos incisos I e III desse art. 9º já atendem ao espírito da modificação sugerida, conforme o quadro comparativo a seguir:

| Sugestão trazida pelo PL nº 5.704/2013 | Redação do art. 9º, III do COM |
|--|---|
| <p>Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: II – § 2º Os crimes em tempo de paz, previstos nesta lei, quando praticados por civis, serão de competência da justiça comum federal ou estadual, salvo ser forem contra a segurança externa do país ou contra as instituições militares, entendendo-se, nesse caso, os praticados em área sujeita à administração ou jurisdição militar, ou, se fora delas, contra atividades típicas militares das Forças Armadas.</p> | <p>Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; III - os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar; b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo; c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras; d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.</p> |

Observe-se que o inciso I do art. 9º traz para a Justiça Militar todos os crimes não previstos na lei penal comum, qualquer que seja o agente, civil ou militar.

Ora, os crimes contra a segurança externa do País, mesmo em tempo de paz, estão previstos no Código Penal Militar (arts. 136 a 148), e não na legislação penal comum, de modo que os crimes em tempo de paz praticados por civis que forem contra a segurança externa do país, como intenta o Autor do PL nº 5.704/2013 com a inserção de um § 2º do inciso II do art. 9º, já estão contemplados pela redação atual do CPM.

Semelhantemente, os crimes contra as instituições militares de que trata o Autor do PL nº 5.704/2013, igualmente, constantes do mesmo § 2º do inciso II do art. 9º que ele pretende inserir no CPM, já têm detalhada previsão na redação atual do inciso III desse art. 9º.

No tocante aos Projetos de Lei nº 1.837/2003, e nº 7.779/2010, acreditamos que estejam eivados de flagrante inconstitucionalidade, haja vista que, nos termos do § 4º do art. 125 da Carta Magna, os únicos crimes cometidos por militares estaduais que escapam da alçada da Justiça Militar estadual, quando a vítima for civil, são aqueles da competência do júri; não se podendo, por lei, modificar mandamento constitucional e ampliar o alcance da Justiça Comum para todos os delitos cometidos por militares estaduais.

Isto posto, nada mais havendo que possa obstar a tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 2.014/2003, nº 5.096/2009 e nº 5.704/2013 e, no mérito, pela APROVAÇÃO na forma do Substitutivo anexo; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.837/2003 e nº 7.779/2010, e no mérito pela REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

COMISSAO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.014/2003, Nº 1.837/2003; Nº 5.096/2009; Nº 7.779/2010; E Nº 5.704/2013

Altera os Decretos-Leis nºs 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, para redefinir a competência do foro militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal 'Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

.....
§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares dos estados, Distrito Federal e territórios e contra civil, serão da competência da justiça comum.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhe forem estabelecidas pelo Ministro de Estado da Defesa; ou

II – de ação militar, de operação de paz ou de atribuição subsidiária realizada na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 303;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) *Código de Processo Penal Militar*; e
d) *Código Eleitoral, art. 23, XIV.*” (NR).

Art. 2º A alínea c do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
c) *em virtude de requisição do juiz auditor ou do Ministério Público.*” (NR)

Art. 3º O *caput* e o § 2º do art. 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 82. *O foro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz:*

.....
§ 2º *Nos crimes dolosos contra a vida e cometidos:*

I – na forma do § 1º, do art, 9º, do Código Penal Militar, a Justiça Militar, ouvido o Ministério Público, encaminhará os autos do inquérito policial-militar ao Tribunal do Júri;

II – na forma do § 2º, do art, 9º, do Código Penal Militar, a competência será da Justiça Militar da União.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator